



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13856.000268/2009-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.217 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MAISE GERBASI MORELLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PAGAMENTO. CHEQUES DE TERCEIROS.

O pagamento de despesas médicas dedutíveis pode ser realizado com cheques de terceiros, mas, neste caso, o contribuinte deve, necessariamente, provar que suportou o ônus deste pagamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 60), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento n° 2006/608451121024093, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 9.688,06, sendo R\$ 4.523,75 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 3.392,81 à multa de ofício e R\$ 1.771,50 aos juros de mora (calculados até 31/08/2009).*

*2. No anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" é informado que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 16.450,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*2.1 Em função dos valores envolvidos, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetividade dos pagamentos e da utilização dos serviços referentes a "Ricardo Marujo Cirurgia Plástica S/C Ltda".*

*2.2 Em resposta à intimação a contribuinte afirmou que a despesa citada e as despesas de R\$ 1.200,00 e R\$ 975,00 referentes à "Soma Sociedade Médica em Anestesiologia Ltda" e a "De Fiore & Richtmann Médicos Associados Ltda", respectivamente, foram pagos por sua mãe, Sra. Edna Gerbasi Morelli. Portanto, não foi a contribuinte quem arcou com o ônus.*

### DA IMPUGNAÇÃO

*3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 11 através da qual alega, em síntese, que:*

*3.1 Requer o reconhecimento dos pagamentos realizados aos prestadores de serviços médicos na realização de ato cirúrgico através de cheque de terceiro, já que nos dispositivos motivadores da imputação fiscal não está vedado o pagamento de serviços médicos com cheque de terceiro.*

*3.2 Os documentos apresentados são lícitos e idôneos e foram apresentados quando solicitados. O fato de estar expresso na norma legal que a dedução restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, não significa que não possa ser feito com cheque de terceiro, ainda que seja a mãe do contribuinte.*

*3.3 Presunção na nobre auditora ao afirmar que não foi a contribuinte quem arcou com o ônus, pois não cabe a ela saber qual a forma da restituição pelo pagamento estabelecido entre a*

*impugnante e a sua mãe. Seria anormal imaginar que a atitude da mãe que acompanhou a contribuinte durante todo procedimento cirúrgico, pedir a sua filha para realizar o pagamento com seu próprio documento bancário porque o Fisco não aceitaria a dedução de tal despesa como pagamento via cheque de terceiro, principalmente pelas condições em que se encontrava a paciente após a realização do procedimento cirúrgico. Assim, deve a fiscalização reconhecer como pagamento válido os cheques nº 931553 e nº 931554 nos valores de R\$ 8.325,00, conforme Orçamento de Honorários Médicos apresentados pelo Dr. Ricardo Marujo, restabelendo-se a dedução ora glosada no valor de R\$ 16.450,00.*

*3.4 Questiona a impugnante se há algum comando constitucional que impeça que a mãe efetue o pagamento do tratamento realizado por sua filha. Pergunta também em qual ordenamento jurídico está estabelecido que o pagamento deva ser realizado somente com cheque e este deva ser efetivamente emitido pelo próprio contribuinte.*

*3.5 A impugnante promoveu os pagamentos às empresas prestadoras dos serviços cirúrgicos através de dois cheques de emissão da Sra. Edna Gerbasi Morelli, sua mãe, nos valores de R\$ 8.325,00 cada um, aprazados para 15/08/05 e 13/09/05, devidamente compensados, conforme fazem prova as Notas Fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas que receberam os valores.*

*3.6 Note-se que o valor pago não foi aproveitado pela D. Edna, o que seria plenamente ilegal e imoral, mas não pode ser considerado ilegal o pagamento por ela realizado.*

*A impugnante prestou com clareza as informações necessárias, dizendo efetivamente que pagou com cheques no valor de R\$ 8.325,00, compensados nas datas aprazadas. Percebe-se que o valor informado supera o valor efetivamente declarado, pois ocorreram durante o período de internação a gratificação a enfermeiros que colaboraram na pronta recuperação da contribuinte.*

*3.7 Não é crível, nem mesmo legal, exigir da impugnante tributação por glosa de despesas com tratamento de saúde devidamente comprovado por prontuário médico nº 1063805 emitido em 19/08/2005, realizado por profissional de empresa jurídica de prestação de serviço regular e legalmente constituída e, acima de tudo, que emitiu Nota Fiscal, tendo inclusive declarado ao Fisco, via seu faturamento, os valores percebidos, e as notas fiscais foram confeccionadas em nome daquela que efetivamente submeteu-se ao procedimento cirúrgico.*

*3.8 Denegar à impugnante o direito a abater de sua renda bruta o valor de R\$ 16.450,00 efetivamente despendido para tratamento de sua saúde, apenas e tão somente por não ter pago tal despesa através de cheque de sua emissão ou de outro documento bancário, é de uma rigorosidade excessiva e até*

*mesmo descabida, pois pune desnecessariamente o doente que necessitou do tratamento e o pagou.*

*3.9 Os valores pagos pela mãe da contribuinte podem ser tidos como um empréstimo, ou ainda que seja um presente que passou a integrar o patrimônio da contribuinte.*

*A verdade é que pouco importa como foi realizado o pagamento, importando tão somente que o mesmo foi realizado.*

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.**

*Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

Cientificada em 15/06/2011 (Fls. 106), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2011 (fls. 108 a 114), argumentando em síntese:

(...)

*12 . In casu, a contribuinte, ora Recorrente, comprovou, através de documentação legal e idônea, a prestação dos serviços médicos declarados, entregando ao Fisco os recibos e notas fiscais que perfaziam os requisitos elencados nos artigos supramencionados.*

*13 . Em face dessa situação , o Fisco não tem o direito de exigir cópia de cheque nominativo quando já provada à realização dos serviços médicos através de notas fiscais e recibos inerentes , por se tratar de uma faculdade do contribuinte .*

*14 . Conclui-se, portanto, que a Notificação de Lançamento lavrada em face da Recorrente não reúne razões de prosperar haja vista que a prova do pagamento é exigida tão - somente na falta dos recibos médicos ou quando estes não perfaçam as exigências dispo tas na Lei .*

*15. Dessa forma, também não procede a alegação de impossibilidade de dedução em razão do pagamento ter se realizado via cheque de terceiro.*

*16 . Isto porque, a comprovação dos serviços médicos prestados , nos termos das condições impostas na alinea "c" do parágrafo I o do artigo 85 do Decreto nº 1041/94 , já é condição exauriente para que a Recorrente faça jus ao seu direito de dedução das despesas médicas, independentemente da forma do seu pagamento (moeda corrente , cheque próprio ou cheque de terceiros).*

(...)

*No caso em apreço o contribuinte logrou comprovar por recibos médicos a prestação dos serviços médicos declarados. De fato, trouxe aos autos recibos que perfazem os requisitos elencados no art. 85, § 1º, alínea "c" do Decreto 1041/94 e, ainda, declaração dos prestadores de serviços sobre o teor do tratamento realizado.*

*A vista destes documentos cabia à fiscalização procurar provas que demonstrassem a inexistência dos serviços prestados, já que a prova do pagamento é exigida pelo dispositivo acima indicado tão-só na falta dos recibos médicos ou quando estes não perfaçam as exigências dispostas na Lei.*

*(...)*

*Não ficou demonstrado que os prestadores de serviço não existem ou não prestaram o serviço, ao revés, há declaração expressa nos autos de que o serviço foi prestado, a par dos recibos anteriormente apresentados. Ora, preenchidas as condições exigidas por Lei, não é possível ignorar este fato para buscar imputação de exigência fiscal.*

*Assim sendo, é de se afastar a glosa de despesas médicas."*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No caso em tela, a contribuinte afirma desde a fiscalização, doc. de página 82 dos autos, que as despesas médicas no valor de R\$16.450,00 foram pagas com cheques pertencentes a sua genitora.

Em sua impugnação e em seu recurso, defende a a contribuinte que nada obsta que despesas médicas sejam pagas com cheques de terceiros.

Realmente, não há dispositivo legal que obste o pagamento de despesas com cheques de terceiros.

Na verdade é do conhecimento geral que, à época da CPMF, o comércio e as pessoas em geral procuravam circular o máximo possível os recebimentos de cheques de terceiros sem que fossem realizados os depósitos em conta corrente.

Contudo, entendo que o comando legal estipula, ao enunciar que o pagamento das despesas dedutíveis deve ser efetuado pelo contribuinte, que o ônus deste pagamento deve ser suportado pelo contribuinte.

O artigo 8.º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, assim estabelece:

*"Art. 8.º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I— de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"*

*(...)*

*§ 2.º disposto na alínea a do inciso II;*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"*

Assim, o pagamento de despesas médicas dedutíveis pode ser realizado com cheques de terceiros, mas o contribuinte tem que, necessariamente, provar que suportou o ônus deste pagamento.

É de se ressaltar que a DRJ tratou de alertar a contribuinte da necessidade desta comprovar ter suportado o ônus deste pagamento; *in verbis*:

*Não foi trazido aos autos, entretanto, nenhuma comprovação de que a mãe da contribuinte tenha sido ressarcida por sua filha. Em análise à DIRPF da Sra. Edna, foi possível constatar que não foi informado nenhuma doação ou empréstimo em favor da impugnante, sua filha. Não tendo restado comprovado pela contribuinte que foi ela quem de fato teria suportado o ônus do pagamento, o valor declarado não pode ser deduzido como despesa médica. (pág. 98 dos autos)*

Contudo, apesar do alerta da DRJ, a contribuinte não apresentou qualquer outra prova; insistindo no argumento que despesas médicas podem ser pagas com cheques de terceiros.

Deste modo, ante a ausência de provas de que os pagamentos das despesas médicas foram suportados pela contribuinte, é dever manter as glosas efetuadas.

Processo nº 13856.000268/2009-79  
Acórdão n.º 2801-003.217

S2-TE01  
Fl. 124

---

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA